

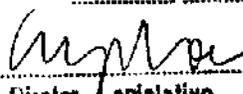


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

LEI N.º 4.930, DE 17/12/1996

Processo n.º 21.670

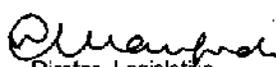
VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 04/02/1997
 Diretor Legislativo
Em 19 de novembro de 1996

PROJETO DE LEI N.º 6.952

Autor: LUIZ ANGELO MONTI

Ementa: Altera a Lei 3.566/90, para excetuar da taxa de licença para publicidade a propaganda em muro de escola e imóvel de entidade assistencial.

Arquive-se


Diretor Legislativo

20/12/1996



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PL 02
Proj. de L. 21610
[Signature]

Matéria:	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
PL 6952 À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 21/08/96	CJR CEFO	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

QUORUM: M.A

À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 27/08/96	Designo Relator o Vereador: <u><i>[Signature]</i></u> Presidente 27/8/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 27/8/96
--	---	---

À <u>CEFO</u> <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 04/09/96	Designo Relator o Vereador: <u><i>[Signature]</i></u> Presidente 10/9/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 10/9/96
---	---	---

VEIO TOTAL (FLS. 14/16)

À <u>CJR</u> <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 21/11/96	Designo Relator o Vereador: <u>Carlos A. Destor.</u> <i>[Signature]</i> Presidente 26/11/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 26/11/96
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

VETO TOTAL (FLS. 14/16).
 À CONSULTORIA JURÍDICA
[Signature]
 DIRETORA LEGISLATIVA
 19/11/96



PUBLICADO
em 30/08/96

21670

PP 1.510/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e CEFO
Presidente
27/08/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
29/10/96

PROJETO DE LEI N.º 6.952

Altera a Lei 3.566/90, para excetuar da taxa de licença para publicidade a propaganda em muro de escola e imóvel de entidade assistencial.

Art. 1º. O parágrafo único do art. 64 da Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

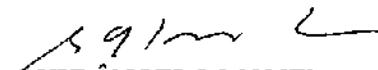
"Parágrafo único. Excetua-se do disposto no artigo a propaganda

em:

- a) banco de granito;*
- b) muro de escola pública;*
- c) imóvel de entidade assistencial sem fins lucrativos."*

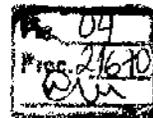
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21.08.1996


LUIZ ÂNGELO MONTI

*

ns



(PL nº. 6.952 - fls. 2)

Justificativa

As escolas públicas de nossa cidade e muitas entidades assistenciais sem fins lucrativos, devido aos graves problemas financeiros que enfrentam, vêm-se utilizando de um meio já comum de angariar fundos para auxiliar na consecução de suas atividades e nos gastos extraordinários: "alugam" espaços em seus imóveis (em muros ou para afiação de "out-doors") para propagandas comerciais.

Entretanto, ao que consta, a Taxa de Licença para Publicidade cobrada pela Prefeitura Municipal nesses casos excede os valores arrecadados com o "aluguel" para a propaganda.

Então, apresentamos esta iniciativa tentando oferecer àquelas entidades, nesses casos, a isenção da referida taxa, acrescentando os muros de escolas e imóveis de entidades assistenciais sem fins lucrativos entre aquelas excluídas do art. 64 da Lei 3.566/90 - no seu parágrafo único -, que prevê a aplicação da mencionada taxa.

Esperamos contar, pois, com o apoio dos nobres Pares.


LUIZ ÂNGELO MONTI

*

NS



tos metros), aquém e além daquele ponto, em ambas as margens da estrada, após 30 (trinta) dias, contados da data do despacho de cancelamento.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 - Os responsáveis pelos anúncios instalados em terrenos adjacentes às estradas municipais respondem por qualquer dano ou prejuízo causado em decorrência de sua instalação e manutenção, à rodovia, a sua sinalização ou a terceiros, seja por dolo, culpa, ignorância ou omissão, exonerando o Município de qualquer responsabilidade.

Art. 61 - Ficam criadas áreas destinadas à inserção de mensagens institucionais de utilidade pública, aprovadas, privativamente, pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI

DOS PRAZOS, TARIFAS E TAXAS

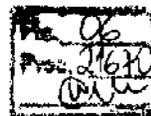
Art. 62 - O prazo das outorgas será de até 2 (dois) anos, admitida sua prorrogação por igual prazo, a critério da Prefeitura.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado com antecedência mínima de:

- a) 60 (sessenta) dias;
- b) 10 (dez) dias, no caso do art. 35, parágrafo único, letra "b".

Art. 63 - A vistoria referida no capítulo far-se-á mediante pagamento de tarifa a ser fixada em decreto.

Art. 64 - Toda propaganda sujeitar-se-á à Taxa de Licença para publici



dade e às tarifas que couberem.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no artigo os bancos de granito.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES

Art. 65 - A infração de dispositivo desta lei implica as seguintes sanções:

- I - multa;
- II - remoção do anúncio;
- III - cancelamento da licença; e
- IV - impedimento de colocar anúncios.

§ 1º - Será estabelecido em decreto:

- a) o valor das multas, segundo a unidade fiscal;
- b) a graduação das sanções, segundo a gravidade da infração;
- c) o prazo para manutenção do impedimento previsto no item IV; e
- d) os casos de apreensão do material publicitário.

§ 2º - No caso de infração relacionada com o Capítulo II a sanção cabível será aplicada também ao proprietário da edificação conivente com o infrator.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - É vedada publicidade comercial de qualquer natureza no interior e no exterior dos ônibus do serviço de transporte coletivo municipal.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.856**

PROJETO DE LEI Nº 6.952

PROCESSO Nº 21.670

De autoria do Vereador **LUIZ ÂNGELO MONTI**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.566/90, para excetuar da taxa de licença para publicidade a propaganda em muro de escola e imóvel de entidade assistencial.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/6.

É o relatório.

PARECER:

A Constituição da República - art. 145, II - estabelece competência aos municípios para instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Esse Poder de Polícia de que trata a Constituição Federal é definido no Código Tributário Nacional - art. 78 - como sendo a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, **ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público**, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

A isenção de taxa, que é um **preço público**, definido como prestação pecuniária compulsória instituída pelo Poder Público, no uso de seu poder fiscal e na forma da lei, em razão de atividade especial dirigida ao contribuinte, (posto que remuneradora de serviço público), somente pode ser concretizada através de proposta da lavra da autoridade política que a instituiu, ou seja, o Executivo, que detém, portanto, essa prerrogativa, conforme lhe confere dispositivo inserto no art. 46, IV, da Lei Orgânica de Jundiaí.

*



(Parecer CJ N° 3.856 - fls. 02).

A proposição em destaque se nos afigura, pois, eivada de vícios de **ilegalidade** e conseqüente **inconstitucionalidade**, em virtude dos argumentos já defendidos e por consubstanciar ingerência do Legislativo em âmbito da privativa esfera de atuação do Executivo, inobservando o princípio que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal (e repetido na Carta Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 23 de agosto de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.670

PROJETO DE LEI Nº 6.952, do Vereador **LUIZ ÂNGELO MONTI**, que altera a Lei 3.566/90, para excetuar da taxa de licença para publicidade a propaganda em muro de escola e imóvel de entidade assistencial.

PARECER Nº 2.909

O projeto de lei em estudo, segundo entendimento da Consultoria Jurídica da Edilidade, expresso no Parecer nº 3.856, de fls. 7/8, afigura-se eivado de vícios, em face de a temática nele abordada - isenção de taxa de publicidade daquela implementada em muro de escola e imóvel de entidade assistencial - situar-se no âmbito da privativa competência legislativa do Prefeito Municipal.

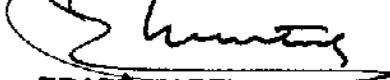
Em que pese os argumentos oferecidos pelo órgão técnico, que respeitamos, com eles não podemos concordar, em face de vislumbrarmos na propositura uma maneira de fomentar a geração de receita para as organizações envolvidas, oferecendo meios econômicos para esse fim, fator que deve contar com o nosso aval.

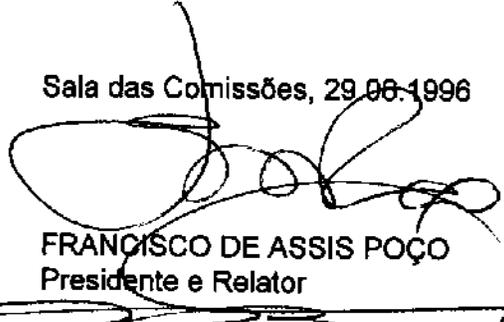
Desta forma, convencidos da propriedade da matéria, consignamos voto favorável à sua tramitação.

É o parecer.

Aprovado em 3.9.96

Sala das Comissões, 29.08.1996


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


OLAVO DA SILVA PRADO

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 21.670

PROJETO DE LEI Nº 6.952, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que altera a Lei 3.566/90, para excetuar da taxa de licença para publicidade a propaganda em muro de escola e imóvel de entidade assistencial.

PARECER Nº 2.935

Com o presente projeto busca-se alterar a Lei 3.566/90, com o intuito de estabelecer meios em favor das escolas e das entidades assistenciais, isentando-as da taxa de licença de publicidade para a propaganda afixada em seus muros.

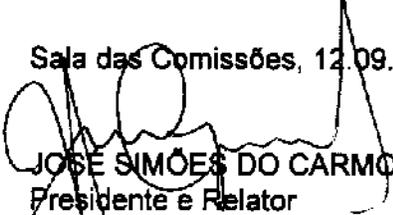
Quanto ao quesito econômico-financeiro-orçamentário, âmbito ao qual devemos situar este nosso estudo, consideramos perfeitamente plausível a iniciativa, que detém méritos incontestáveis, posto que evitará gastos para as instituições abrangidas, a par de estar eivada de vícios, como afirmou o órgão técnico, mas no cômputo geral, acolhêmo-la em seus termos.

Isto posto, votamos favorável à matéria.

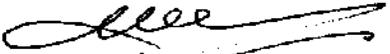
É o parecer.

APROVADO EM 17.09.96

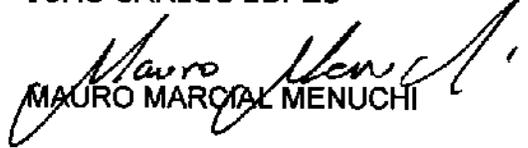
Sala das Comissões, 12.09.1996

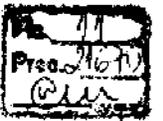

JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator


JOÃO CARLOS LOPES


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


MARCÍLIO CARRA


MAURO MARÇAL MENUCHI



Of. PR 10/96/70
proc. 21.670

Em 30 de outubro de 1996.

Exmo. Sr.

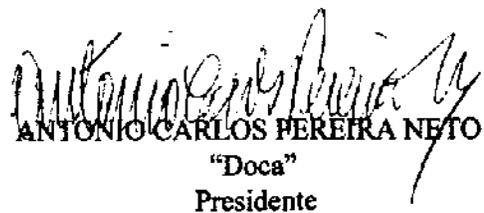
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

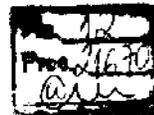
Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.488, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 6.952, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 29 de outubro de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

★

ns



PROJETO DE LEI Nº 6.952

AUTÓGRAFO Nº 5.488

PROCESSO Nº 21.670

OFÍCIO PR Nº 10/96/70

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

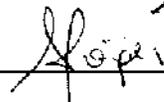
30 / 10 / 96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:



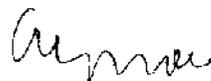


PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

22 / 11 / 96



DIRETORA LEGISLATIVA

*

NS

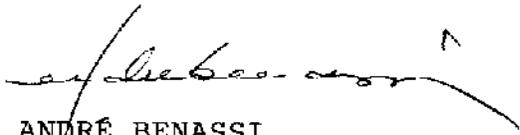


PUBLICADO
em 05/11/1996

proc. 21.670

GP., em 18.11.96

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 5.488
(Projeto de Lei nº. 6.952)

Altera a Lei 3.566/90, para excetuar da taxa de licença para publicidade a propaganda em muro de escola e imóvel de entidade assistencial.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de outubro de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 64 da Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Excetua-se do disposto no artigo a propaganda em:

- a) banco de granito;*
- b) muro de escola pública;*
- c) imóvel de entidade assistencial sem fins lucrativos."*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de outubro de mil novecentos e noventa e seis (30/10/1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

*

NS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



PUBLICADO
em 22/11/96

Of. GP.L n° 817/96
Processo n° 21.679-4/96

02204, NOV 96 19 2 08

PR. MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÃO,
CJR
Presidente
19 / 11 / 96

18 de novembro de 1.996

Junte-se. À Consultoria Jurídica.

~~Excelentíssimo Senhor Presidente:~~

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
VETO REJEITADO
votos contrários 15 / votos favoráveis 6
Presidente
19/11/96

PRESIDENTE
19/11/96

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII, combinado com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei n° 6.952, Autógrafo n° 5.488, aprovado por essa Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária de 29 de outubro de 1.996, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

O Projeto de Lei em tela, altera a Lei n° 3.566/90, para excetuar da taxa de licença para publicidade a propaganda em muro de escola e imóvel de entidade assistencial.

Cumpre-nos destacar preliminarmente, que embora concorrente a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre matéria tributária, a presente propositura



macula o princípio da independência e harmonia dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

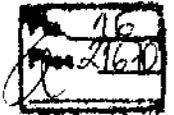
Deste modo, o teor do Projeto em apreço, embora correto em seu aspecto formal, carrega o vício material de inconstitucionalidade, interferindo na execução orçamentária em curso, coibindo o Executivo Municipal em sua ação de executar a política governamental, de acordo com os recursos previamente estabelecidos na Lei Orçamentária do exercício.

Neste diapasão, a lei Orgânica Municipal, em consonância com o artigo 165, § 6º da CF, assim dispõe:

"Artigo 129 -

§ 1º - O projeto de lei orçamentário será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."

Portanto, não obstante a inconstitucionalidade e ilegalidade, é ainda evidente que a presente proposição, uma vez promulgada, ensejará à Municipalidade a diminuição da receita estimada, infringindo também, o disposto no artigo 8, inciso VI, da Carta Municipal.

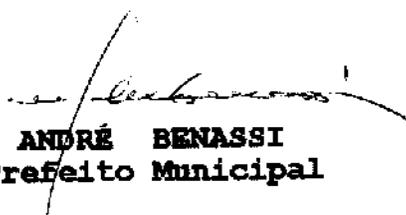


Ponderadas as considerações tecidas, resta claro, que qualquer propositura que implique na diminuição de tributos vigentes, por qualquer uma de suas espécies de incentivos fiscais que não anteceda à Lei Orçamentária, nos prazos estabelecidos pela Lei das Diretrizes Orçamentárias, não deve prosperar.

Assim, configurados os vícios que deram ensejo às razões de VETO TOTAL, permanecemos convictos quanto ao integral e costumeiro apoio dos Nobres Vereadores, para a manutenção do veto apostado.

Oportunidade em que renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
raom3.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.948

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.952

PROCESSO Nº 21.670

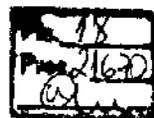
1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **LUIZ ÂNGELO MONTI**, que altera a Lei 3.566/90, para excetuar da taxa de licença para publicidade a propaganda em muro de escola e imóvel de entidade assistencial, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.856, de fls. 07/08, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 21 de novembro de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.670

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.952, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que altera a Lei 3.566/90, para excetuar da taxa de licença para publicidade a propaganda em muro de escola e imóvel de entidade assistencial.

PARECER Nº 3.040

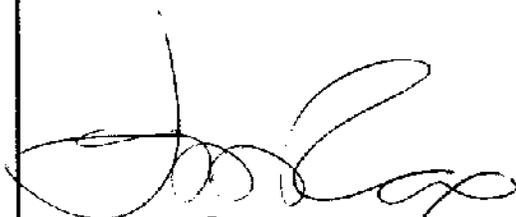
Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 817/96, comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.952, do Vereador Luiz Ângelo Monti, que altera a Lei 3.566/90, para excetuar da taxa de licença para publicidade a propaganda em muro de escola e imóvel de entidade assistencial, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 14/16.

Pondera o Prefeito, amparado na Carta de Jundiaí - art. 129, § 1º - combinado com o art. 165, § 6º da Carta da República, que a iniciativa do nobre autor impõe diminuição de receita pública e imiscui-se em âmbito de sua privativa alçada, e tal ingerência afronta o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Constituição Federal - art. 2º - e repetido nas Cartas local e estadual.

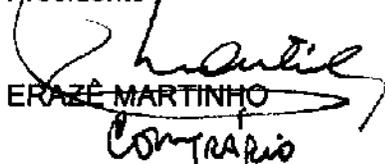
As razões do Executivo incontestavelmente vêm assentadas no direito, devendo a Câmara rever seu ato, face as chagas que incorpora, e convictos dessa condição, acolhemos, pois, o veto total oposto em seus termos votando, conseqüentemente, pela sua manutenção Plenária.

Parecer favorável.

Aprovado em 3.12.1996

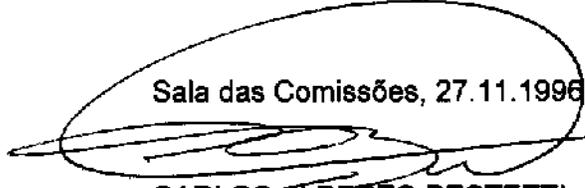


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

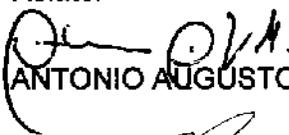


ERAZÉ MARTINHO
CONTRÁRIO

Sala das Comissões, 27.11.1996



CARLOS-ALBERTO BESTETTI
Relator



ANTONIO AUGUSTO GIARETTA



OLAVO DA SILVA PRADO

*



166ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 10/12/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.952

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 06

REJEIÇÃO: 15

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 021

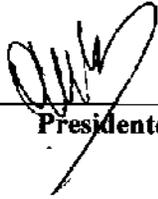
RESULTADO

VETO REJEITADO

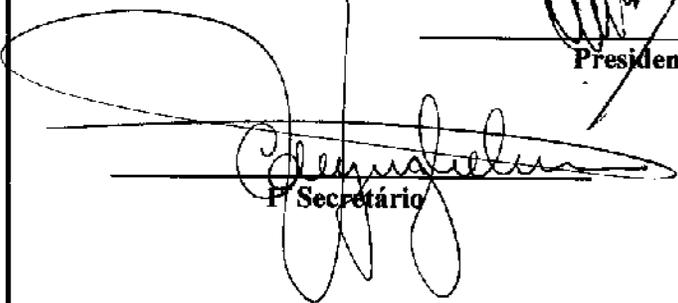


VETO MANTIDO

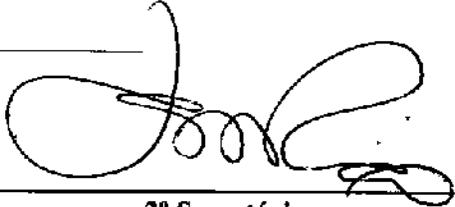




Presidente

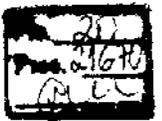


1º Secretário



2º Secretário

*



Of. PR 12.96.60
Proc. 21.670

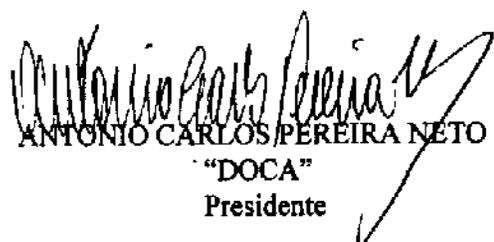
Em 11 de dezembro de 1996.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

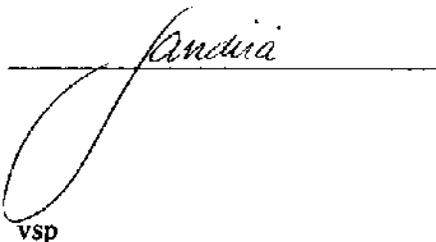
Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.952, objeto do ofício GP.L. nº 817/96, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 10 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

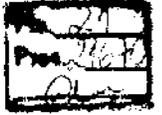
A V.Exa. apresentamos, mais, respeitosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 12/12/1996


vsp

*



LEI N.º 4.930, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera a Lei 3.566/90, para excetuar da taxa de licença para publicidade a propaganda em muro de escola e imóvel de entidade assistencial.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de dezembro de 1996,
promulga a seguinte Lei:

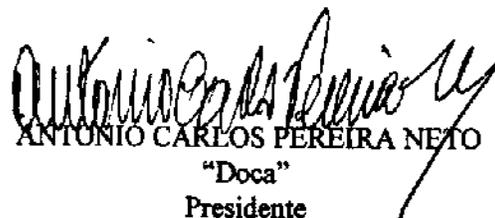
Art. 1º. O parágrafo único do art. 64 da Lei n.º 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Excetua-se do disposto no artigo a propaganda em:

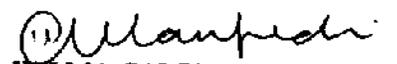
- a) banco de granito;*
- b) muro de escola pública;*
- c) imóvel de entidade assistencial sem fins lucrativos."*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17/12/1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17/12/1996).

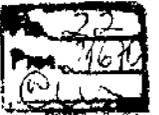

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 12.96.100
Proc. 21.670

Em 17 de dezembro de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 12.96.60, desta Edili-
dade, a V.Exa. encaminho, por cópia anexa, para conhecimento, a LEI Nº
4.930, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



IOM 20-12-1996

LEI Nº. 4318 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera a Lei 3.566/96, para excluir da taxa de licença para publicidade a propaganda em muro de escola e imóvel de entidade assistencial.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 19 de dezembro de 1996,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 64 da Lei nº. 3.566, de 18 de
junho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Exceto-se do disposto no artigo a
propaganda em:

- a) muro de granito;
- b) muro de escola pública;
- c) imóvel de entidade assistencial sem fins lucrativos."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de
dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17/12/1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de
Jundiaí, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17/12/1996).


WILMA CAMBIO MANFREDI
Diretora Legislativa